



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10382/09

Interessados: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e Maria de Fátima dos Santos Alves.

Objeto: Exame de Legalidade de Aposentadoria de Servidor Municipal.

EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.**
Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. Servidor Municipal. Exame de Legalidade. Auditoria. Manifestação. Correção do ato. Proporcionalidade do valor do benefício. Moléstia grave não descrita em lei. Óbice: Inexistência. Aplicação analógica do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Integralidade dos proventos. Concessão do registro.

PARECER Nº 01976/10

Trata-se do exame de legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 17.523-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa (fls. 64).

Em relatório preliminar, a Auditoria assim se manifestou:

“Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que o ato aposentatório figura de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, entretanto, a servidora não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, conforme previsão estabelecida no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei Municipal n.º 2.380/79 e os artigos 28, 35, 36 e 37, da Lei Municipal 10.684/05. A referida motivação jurídica mostra-se inadequada, pois o laudo expedido pela Junta Médica Oficial atestou, em 05.11.2008, a existência de doença não especificada em lei (CID 10-N 18.0), tratando-se de insuficiência renal crônica, o que atrai a fixação dos proventos de

forma proporcional. Analisando os cálculos apresentados pelo IPM (fls. 62 e 66-71), restou constatado que os mesmos não foram elaborados dentro da legalidade, visto que o servidor não faz jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais...” (fls. 73/74).

Instada, a aposentada não se manifestou nos autos (fls. 76/79).

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público Especial para a emissão de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR.

É consabido que a **“aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição”**¹, constituindo-se numa prerrogativa dos servidores públicos. Trata-se de **direito fundamental** inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna de 1988:

*“Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Afigura-se como subjetivo o direito à previdência social, na medida em que aquele que preencher os requisitos legais tem assegurado o acesso ao sistema previdenciário. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Pois bem. No caso dos autos, o Órgão Instrutório assinalou, em suma, que a servidora inativa deveria ter se aposentado por invalidez com proventos proporcionais, porquanto a moléstia especificada pela Junta Médica Oficial do Município de João Pessoa (**insuficiência renal crônica**) não figura no rol legal de doenças que legitimam o pagamento do benefício previdenciário com proventos integrais.

Nessa ordem de idéias, calha transcrever o disposto no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 465.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”.

A mencionada lei, referenciada no preceptivo constitucional, foi editada no âmbito do Município de João Pessoa (Lei Municipal n.º 10.684/2005), a qual fixou, em seu art. 36, I, que a **nefropatia grave** pode fundamentar a concessão de aposentadoria por invalidez permanente. Nesta quadra, o documento de fls. 11 atestou que **“Maria de Fátima dos Santos Alves é portadora de N18 CID, realizando hemodiálise – três sessões por semana desde 06 de junho de 2007, não tendo condições de realizar suas atividades laborativas em caráter definitivo devido à sua doença”**. Logo, é possível concluir, sem muita dificuldade, que a inativa é portadora de um mal renal e, à luz da legislação local, detém o direito de aposentar-se por invalidez permanente, restando o exame da integralidade, ou não, dos proventos.

O comando estampado no art. 37 da mesma Lei Municipal determinou que os ditos proventos devem ser integrais no caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável e acidente de qualquer natureza ou causa, especificada em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nas demais situações.

A aludida norma local, como se percebe, não conceituou o termo **“doença grave”** para efeito de integralidade da benesse. Contudo, essa peculiaridade, por si só, não constitui óbice ao registro do ato aposentatório presentemente analisado, especialmente diante dos fundamentos plasmados nos arestos a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI N.º 10.887/2004. NÃO INCIDÊNCIA. Em face da conjugação do art. 40, §1º, I e §3º, CF, não é possível apurar os proventos do servidor aposentado por invalidez permanente, derivada de doença grave prevista na legislação estadual, com base na média aritmética simples das maiores remunerações, consoante disciplinado pela Lei n.º 10.887/2004. Hipótese na qual os proventos da aposentadoria devem ser integrais, e não proporcionais. Dentro deste contexto normativo, a conclusão que se encontra é no sentido de que não seria possível aplicar o redutor previsto no art. 1º da Lei n. 10.887/2004 ao servidor aposentado por invalidez permanente derivada de doença grave assim reconhecido pelo ente público ao qual se encontra vinculado, sendo justamente esta a hipótese em julgamento. O juízo de valor a ser extraído das citadas normas é no

sentido de que o aposentado por invalidez em face de doença grave não pode ter seus rendimentos reduzidos, em razão da necessidade de dispor de renda para conservar sua saúde e minimizar os efeitos da moléstia que o acomete” (TJMG, Apelação n.º 1.0024.07.485589-1/005(1), 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas, j. 18.11.2008).

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR INVALIDEZ – DOENÇA GRAVE QUE EMBORA NÃO CATALOGADA NO § 1º DO ART. 158 DA LEI Nº 10.098/94, CASO SE ENTENDA COMO TAXATIVA TAL ENUMERAÇÃO, AINDA ASSIM COMPARÁVEL A DIVERSAS DOENÇAS ALI ELENCADAS - DIREITO DA AUTORA EM SE APOSENTAR COM PROVENTOS INTEGRAIS, DEVENDO RECEBER AS DIFERENÇAS PLEITEADAS – PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE - O PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES É DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO – PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE ACOLHE - A CORREÇÃO MONETÁRIA COMEÇA A INCIDIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PASSARAM A SER DEVIDOS OS VALORES” (TJRS, Apelação n.º 70019390095, 4ª Câmara Cível, Relator: Desembargador João Carlos Branco Cardoso, j.17.12.2008).

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ATEROSCLEROSE DAS ARTÉRIAS DA EXTREMIDADE - PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PLEITO DE CONVERSÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS POR GRAVIDADE DA DOENÇA - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL - ART. 40, § 1º, I, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC 41/03 - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS FEDERAIS N. 8.112/90 E 8.213/91 E DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS N. 2.998/01 - POSSIBILIDADE - ROL TAXATIVO - DOENÇA NÃO PREVISTA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de legislação estadual, à época, tem sido admitida a aplicação analógica da legislação federal para conceituar e arrolar o que deveria ser considerado como doença grave, contagiosa ou incurável para fins de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais” (TJSC, Apelação n.º 2007.056716-1, 4ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Jaime Ramos, j.17.11.2008).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL E DOENÇA GRAVE NÃO DESCRITA EM LEI. Servidor público, portador de moléstia profissional e doença grave, totalmente incapacitante para o trabalho pode ser aposentado nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/90. A falta de previsão expressa da doença na lei não obsta a percepção de proventos integrais. Sentença mantida.

Matéria prequestionada” (TRF – 4ª Região, Apelação n.º 2003.71.01.005140-0, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Waldemar Capeletti, j. 20.08.2008).

Na espécie, é possível a aplicação analógica do disposto no §1º, do artigo 186, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei n.º 8.112/90) que, expressamente, consignou a **nefropatia como doença grave** e, portanto, capaz de dar azo à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, *in verbis*:

*“Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada”.*

De mais a mais, o *thema decidendum* merece ser enfrentado em consonância com o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, mormente quando se tem em linha de consideração que:

*“... a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de **cunho degradante e desumano**, como venham a **lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em **comunhão dos demais seres humanos**”².*

Ex positis, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **pela concessão do registro do ato de aposentadoria relativo à servidora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES**, acostado às fls. 64.

É como opino.

João Pessoa, 26 de novembro de 2010.

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, Dr. jur.
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.